



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034850-41.2016.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Samuel Anselmo Velez
DEFENSOR : Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores. Art. 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso intempestivo. Interposição por advogado constituído fora do quinquídio legal. Inadmissibilidade. **Não conhecimento.**

- Não se conhece de apelação criminal interposta por advogado constituído fora do prazo legal de cinco dias, contados da última intimação válida, por sê-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL,** por ser intempestiva, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Samuel Anselmo Velez, por intermédio de advogado constituído através de instrumento procuratório de fl. 62, inconformado com a sentença proferida (fls. 125/134) pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Narra a denúncia de fls. 02/04, *ipsis litteris*, que:

"Consta na peça informativa que no dia 21 de novembro de 2016, por volta das 10h30min., a vítima Kátia Maria Machado Brandão de Oliveira se encontrava no interior do ônibus coletivo da Linha 107 — José Américo, quando presenciou o denunciado e dois menores de idade — Jefferson Thiago Batista da Silva e José Eduardo Lima Soares — adentrarem no mesmo coletivo, pulando a roleta, na altura da Av. Beaurepaire Rohan, em frente ao Shopping Popular 4400.

Colhe-se que o acusado e seus comparsas permaneceram no ônibus sem levantar qualquer suspeita ou desconfiança de assalto, contudo, ao chegar próximo às Três Lagoas, sentido Ronaldão na BR-230, o menor Jefferson se aproximou da vítima e anunciou o assalto, exigindo-lhe o aparelho celular e a ameaçando para não reagir, ao que a vítima, amedrontada, entregou-lhe o aparelho celular da marca Microsoft Lumia 535.

Ocorreu que a vítima ainda presenciou quando outro passageiro do ônibus foi assaltado, após o que, o denunciado — de quem a vítima melhor guardou a feição — e os dois menores pularam a roleta de saída do coletivo, preparando-se para a fuga.

Ato contínuo, já por volta das 10h50min., uma viatura policial realizava rondas nas imediações das Três Lagoas, próximo ao supermercado Makro, sentido Bayeux-PB, quando foi acionada por um transeunte, o qual informou do assalto ao ônibus da linha 107 que acabara de ocorrer, apontando os três assaltantes que se encontravam andando já nas margens da BR-230, ao que os policiais avistaram os assaltantes e diligenciaram ao alcance deles.

Deflui-se que, o denunciado e os menores de idade, ao avistarem a guarnição policial indo na direção dos mesmos, tentaram fugir, mas foram impedidos pela rápida abordagem policial, momento em que ainda tentaram se desvencilhar do aparelho celular da vítima Kátia, bem como outro da Marca Samsung.

Ocorreu que, ainda durante a abordagem, os policiais questionaram acerca da origem dos aparelhos celulares, ao passo que o denunciado e seus comparsas alegaram ter

comprado na Feira de Oitizeiro, muito embora nenhum tenha conseguido desbloquear os aparelhos, oportunidade em que a vítima ligou para o seu aparelho celular e os policiais atenderam, informando que a mesma deveria comparecer à Delegacia.

Diante das circunstâncias, os policiais deram voz de prisão ao denunciado e apreenderam os menores de idade Jefferson e José Eduardo, encaminhando os mesmos às Delegacias correspondentes.

Narraram os policiais que, ainda durante a abordagem, os menores de idade confessaram o crime, tentando livrar o denunciado de qualquer responsabilidade criminal.

Na Delegacia, o acusado manifestou seu interesse de permanecer em silêncio, enquanto o menor José Eduardo, fantasiando sua narrativa, afirmou estar na companhia do denunciado, os quais se encontravam bebendo água de coco nas proximidades das Três Lagoas, quando o menor Jefferson se aproximou e perguntou a hora, após o que foram abordados por policiais...”.

A prefacial acusatória foi recebida em 19/12/2016 (fl. 97), tendo sido o réu citado pessoalmente (fl. 99v) e transcorrido normalmente o trâmite processual, que culminou com a sentença condenatória supracitada (fls. 125/134).

À fl. 139, o réu, via advogado, interpôs recurso de apelação, optando por apresentar as razões recursais no segundo grau de jurisdição.

Recebido o recurso e expedida a guia de recolhimento provisório (fls. 140/144), os autos subiram a esta instância, sendo-me distribuídos automaticamente (fl. 146), oportunidade em que determinei a intimação do causídico para apresentar as razões do recurso (fl. 148).

Intimado por nota de foro (fl. 149), o prazo legal decorreu sem manifestação do advogado, conforme se verifica da certidão de fl. 150, motivo pelo qual determinei a intimação pessoal do acusado para tomar ciência da desídia do defensor constituído, deixando-o ciente de que, em caso de não constituição de novo advogado, ser-lhe-ia nomeado defensor público para apresentar as razões faltantes (fl. 151).

A intimação não foi realizada com êxito porque o réu fugou do presídio (fl. 155), determinando a magistrada primeva a intimação por edital (fl. 157), o que foi realizada às fls. 159/160.

Ao retornarem os autos, nomeei Defensor Público com atuação na Câmara Criminal desta Corte para oferecer as razões do recurso (fls. 164/164v), o que foi cumprido às fls. 167/172.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 175/176v, pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovemento do recurso apelatório (fls. 178/182).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Ab initio, verifico que a presente apelação criminal foi apresentada intempestivamente, assim, impossível o seu conhecimento e processamento.

Como cedo, exige-se que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente previsto, constituindo-se a tempestividade requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º § 5º da Lei n.º 1.060/50 – o que, ressalte-se, não é o caso dos autos.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica do apelante Samuel Anselmo Velez revela-se intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, vez que aquele vem sendo assistido durante toda a instrução processual por advogados particulares, Drs. Maudivan Pereira Dantas e Admildo Alves da Silva, inclusive na fase recursal, cujo apelo de fl. 139 foi interposto pelo primeiro. Apenas por ocasião das razões recursais é que, diante da inércia, deste, foi nomeado Defensor Público para assistir ao apelante.

Pois bem, no caso vertente, o causídico acima referido foi intimado da sentença, pessoalmente, no dia 27/04/2017 (fl. 135v).

O réu, ora apelante, por sua vez, foi intimado, pessoalmente, no dia 03/05/2017 (quarta-feira - fl. 138).

Já, a petição de **interposição** de recurso apelatório foi protocolizada em **10/05/2017** (comprovante anexo à fl. 139).

Como **o prazo recursal inicia-se da última intimação da ciência da sentença**, que se deu no dia **03/05/2017** (quarta-feira), sendo este da intimação do réu, o prazo começaria a fluir no primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 04/05/2017 (quinta-feira), **terminando no dia 08/05/2017 (segunda-feira)**.

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 10/05/2017** (quarta-feira), a mesma restou intempestiva.

Portanto, tendo o presente recurso sido interposto extemporaneamente não pode este ser conhecido por esta e. Câmara Criminal.

A propósito:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO -RECURSO DEFENSIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O defensor constituído é intimado da sentença mediante publicação no órgão oficial, consoante art. 370, §1º do CPP. 2. **Interposta apelação em prazo que supera o quinquídio legal, contado da última intimação. in casu, do réu -, o recurso não deve ser conhecido, porquanto intempestivo". (TJMG; APCR 1.0384.14.000281-5/001; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 15/12/2016; DJEMG 25/01/2017).***

*"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Não se conhece do recurso interposto após o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dispostos no art. 593, I, do Código de Processo Penal, contados a partir da última intimação pessoal, eis que intempestivo. 2. Recurso não conhecido". (TJMA; AP 044392/2016; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. João Santana Sousa; Julg. 22/11/2016; DJEMA 02/12/2016).***
Destaques nossos.

Ante o posto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NÃO TOMO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO por sê-la intempestiva.**

Prejudicada a análise de mérito.

Ressalto existir uma folha sem numeração nos autos, referente à publicação – lista de partes, entre às fls. 136 e 137.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o

Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

